



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1509183-09.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante ISIS MEDEIROS RIBEIRO e Interessado MOISES MESA DIAS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1509183-09.2022.8.26.0564/50000

Embargante: Isis Medeiros Ribeiro

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 8030

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no acórdão, pela suposta não apreciação de pedido de concessão de prisão domiciliar. Embargante que esteve em liberdade durante todo o andamento do feito. Vício inexistente. Embargos de declaração sujeitam-se aos limites estipulados no artigo 619, do CPP. A simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo nº 1.025, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Isis Medeiros Ribeiro**, contra o v. acórdão de fls. 588/602, dos autos principais, que por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto para manter a condenação da embargante como incurso no artigo 171, §2º-A e §2º-B, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Alega, a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto à análise de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar (fls. 01/05)

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a justificarem a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não aquelas existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão, em seu mérito.

No caso dos autos, não se pode alegar que houve qualquer vício no aresto embargado.

Anoto que a embargante pleiteou a concessão da prisão domiciliar em apelação (fls. 516/526 dos autos principais), porém foi consignado no v. Acórdão que a ré permaneceu em liberdade durante o processamento do feito e foi deferido a ela o direito de apelar em liberdade na r. sentença (fls. 589 dos autos principais), de modo que não se constataram motivos para a imposição da medida, mesmo que de forma preventiva.

Anoto, ainda, que, em caso de eventual expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena no regime estabelecido na condenação (semiaberto), o pedido de concessão de prisão domiciliar deverá ser oportunamente formulado junto ao juízo da execução, quando do cumprimento da pena, sob pena de supressão de instância.

Aponto que não é necessário que o julgador responda a todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim

que se pronuncie sobre as razões que considerou suficientes para a resolução das questões submetidas ao seu exame.

Destaco, por fim, que a simples interposição dos Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, conforme dispõe o artigo 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Inexistente o vício alegado ou qualquer outra falha a justificar a oposição dos presentes embargos, eles devem ser rejeitados.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora